



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720062/2012-10
RESOLUÇÃO	2001-000.246 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO PACHECO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça a extensão do programa de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, ou seja, se os créditos em discussão no presente processo – o que inclui as multas – foram por ele abarcados e, em caso positivo, se a adesão foi parcial ou não. No caso de ter sido realizada a adesão, informar ainda o status atual do parcelamento. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2.726 a 2.736) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 870.472,82, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.712 a 2.725), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das infrações seguintes:

a) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, no valor de R\$ 695.141,00, decorrente da substituição dos Títulos Patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S. A. (processo de "Desmutualização"), qual seja, originado da devolução do patrimônio da BM&F a Roberto Pacheco Júnior, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532/97, e correspondente à valorização dos títulos no período compreendido entre a data de aquisição e a data da desmutualização da BM&F, conforme evidenciado no seguinte demonstrativo:

Categoria de	Valor de	Valor das Ações da	Quantidade de	Total da	Total do
	Aquisição	BM&F S. A. recebidas	ações recebidas	valorização do	ganho devido
		em substituição ao	como "Bônus" por	valorização do	à valorização
		título, convertidos	título, convertidos	Título	do Título
			em reais(R\$)	Patrimonial	Patrimonial
					(Base de
Título	do Título	Título Patrimonial		Patrimonial	Cálculo)
OPERADOR	650.000,00	1.335.141,00	10.000,00	1.345.141,00	695.141,00
ESPECIAL					

No ponto, relata a autoridade autuante que a Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, ocasião em que foram emitidos títulos de quatro categorias, representativos de seu patrimônio, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras/distribuidoras associadas à bolsa.

Segundo descreve a fiscalização, a emissão inicial dos títulos - suas categorias, quantidades e preços - está representada no quadro a seguir:

CATEGORIA DE TÍTULO	QUANTIDADE	PREÇO (ORTN)
Sócio Efetivo	1.000	1.000
Corretora de Mercadorias	100	3.000
Agente de Compensação	90	8.000
Operador Especial	100	2.000

Neste passo, prossegue o Fisco relatando que a desmutualização da BM&F teve como objetivo transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos BM&F, para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a BM&F S.A., sendo certo que os títulos patrimoniais da BM&F detidos pelas corretoras/distribuidoras/operadores apresentavam dois aspectos distintos. O primeiro desses aspectos era de conteúdo patrimonial e refletia o valor da participação das corretoras/distribuidoras/operadores no capital da BM&F, ao passo que o segundo aspecto era de natureza operacional e dava a corretoras/distribuidoras/operadores o chamado "Direito de Acesso", ou seja - o direito de operar na bolsa.

Com a Desmutualização, segundo relata a autoridade autuante, ocorreu a separação entre o conteúdo operacional de título e os direitos patrimoniais, que passaram a estar corporificados em ações da BM&F S/A e, assim, a cada detentor de títulos representativos do patrimônio da BM&F, foi atribuída uma quantidade de ações de emissão da BM&F S/A.

Segundo descreve o Fisco, esta quantidade de ações foi determinada com base nos valores patrimoniais contábeis de cada categoria de títulos patrimoniais, apurados no balancete de 31.08.2007 da BM&F, conforme a seguinte tabela:

CATEGORIA DE TÍTULO	QUANTIDADE DE TÍTULOS NA BM&F	VALOR PATRIMONIAL (R\$) POR TÍTULO	NÚMERO DE AÇÕES NA BM&F S. A. POR TÍTULO
Sócio Efetivo	387	10.000,00	10.000
Corretora de Mercadorias	81	4.898.015,00	4.898.015
Agente de Compensação	83	4.961.610,00	4.961.610
Operador Especial	67	1.335.141,00	1.335.141
ToTotal		901.877.292,00	901.877.292

Foi, aliás, em face deste processo de desmutualização que, segundo relata a autoridade autuante, o contribuinte fiscalizado, na qualidade de detentor de um título patrimonial da categoria "Operador Especial", recebeu 1.335.141 ações de emissão da BM&F S/A, equivalentes a R\$ 1.335.141,00, de acordo com as informações prestadas pela BM&F BOVESPA S/A.

A este quadro, aduz o Fisco que, de acordo com a orientação contida na Solução de Consulta COSIT n.º 10, de 2007, deve ser aplicada ao processo de desmutualização a tributação prevista no art. 17 da Lei n.º 9.532, de 1997, que determina que se sujeita à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregado para a formação do referido patrimônio.

Em vista disso, segundo a autoridade autuante, o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que, no processo de desmutualização, houve a devolução do patrimônio da BM&F para os operadores especiais associados, na forma de ações da BM&F S. A., isto porque, ao serem conferidas as ações da nova sociedade em substituição aos títulos patrimoniais, os operadores especiais deixam de se qualificar como associados à BM&F e passam a ser sócios (acionistas) da BM&F S. A., empresa que ostenta finalidade de lucro.

Dessa forma, segundo a fiscalização, a associação BM&F, que deixa de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, efetivamente devolve o seu patrimônio aos associados, na forma de ações da BM&F S. A., e o valor a ser tributado corresponde à diferença entre o valor recebido pelo operador especial, na forma de ações da BM&F S. A., e o valor entregue pelo operador especial para a formação do patrimônio da BM&F.

Relata, ainda o Fisco que, além das ações recebidas em substituição ao título patrimonial, cada operador recebeu, para cada título de sócio efetivo, 10.000 (dez mil) ações a título de bonificação, correspondentes a R\$ 10.000,00, valor este considerado pelo fiscalizado na apuração do ganho de capital.

Feitas essas considerações, prossegue a fiscalização relatando que o valor de aquisição do título de operador especial da BM&F, que foi considerado nos cálculos efetuados no presente Auto de Infração, foi de R\$ 650.000,00, que representa o valor pago na aquisição, conforme informação prestada pela BM&F BOVESPA S.A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, em atendimento ao ofício nº 157/2011/Difis IV/Difis/SPO.

De acordo com a autoridade autuante, o contribuinte alegou que no período de 1993 a 2006, efetuou várias transações de compra e venda de título patrimonial da BM&F, sendo que a última foi

uma venda de 50% do título n.º 280 para EDSON CERRETI, ficando com apenas 50% do título patrimonial e, devido a essas transações, o valor de aquisição do título patrimonial teria sofrido alterações. Isto é, como o contribuinte possuía apenas 50% do título patrimonial, o valor de aquisição declarado foi de R\$ 460.000,00, pois, segundo as alegações apresentadas, o contribuinte detinha, em 31/10/2007, apenas o equivalente a 667.570,50 ações (50% de 1.335.141 + 10.000 ações), em razão de que o contribuinte apresentou o seguinte demonstrativo de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital:

TROCA DO TÍTULO PATRIMONIAL - DESMUTUALIZAÇÃO						
DATA	VALOR DA ALIENAÇÃO	VR DE AQUISIÇÃO DO TÍTULO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO PAGO DARF 4600	IMPOSTO SALDO A PAGAR
31/10/2007	677.570,50	460.000,00	217.570,50	32.635,65	32.635,65	0,00

Todavia, segundo descreve a autoridade autuante, como a documentação apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para fazer a comprovação da venda de 50% do seu título, considerou-se que o contribuinte detinha 100% de um título patrimonial de operador especial, e com a desmutualização da BM&F, recebeu 1.355.141 ações, conforme informações fornecidas pela BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

b) Omissão de ganhos líquidos com operações de renda variável, realizadas no mercado futuro (operações comuns e de day trade), em conformidade com os seguintes demonstrativos:

RESUMO MENSAL DOS GANHOS NO MERCADO FUTURO					
OPERAÇÕES COMUNS NA BOLSA					
ANO CALENDÁRIO DE 2007					
DESCRIÇÃO	GANHOS/PERDAS	BASE TRIBUTÁVEL	IRPF Fonte	IMPOSTO DE RENDA	IMPOSTO RENT DEVID
MÊS	MENSAIS	APÓS COMPENSAÇÃO	(Alíquota de 0,05%)	RECOLHIDO	(Alíquota)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	1.463,40	1.463,40	0,00	0,00	219,51
Março	3.177,20	3.177,20	0,00	0,00	476,58
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	2.465,20	2.465,20	0,00	0,00	369,78
Junho	(16.284,60)	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	(285.319,60)	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	2.218,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESUMO MENSAL DOS GANHOS MERCADO FUTURO (RENDA VARIÁVEL)							
OPERAÇÕES NO MERCADO FUTURO - DAY TRADE							
ANO CALENDÁRIO DE 2007							
DESCRIÇÃO	GANHOS / PERDAS	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	IRPF FONTE	IMPOSTO DE RENDA	TOTAL DO IMPOSTO A	IMPOSTO DE RENDA A
MÊS	MENSAIS (VR LÍQUIDO) TOTAL DOS AJUSTES DIÁRIOS	APÓS COMPENSAÇÃO DESPESAS TOTAL DOS AJUSTES DIÁRIOS	(Alíquota 20%)	(Alíquota de 1%)	RECOLHIDO	COMPENSAR	RECOLHER
Janeiro	167.412,60	167.412,60	33.482,52	1.674,13	23.187,66	24.861,79	8.520,73
Fevereiro	327.638,90	327.638,90	65.567,78	3.276,80	45.219,96	48.496,76	17.071,02
Março	513.220,90	513.220,90	102.644,18	5.132,21	54.770,01	50.302,22	51.741,50
Abril	353.006,80	353.006,80	70.601,36	3.542,77	49.408,25	52.951,02	17.659,34
Maio	470.669,50	470.669,50	94.133,90	4.733,05	56.447,29	61.180,34	32.953,56
Junho	1.052.035,40	1.052.035,40	210.407,08	10.719,61	84.229,77	94.949,38	115.457,70
Julho	1.412.020,80	1.412.020,80	282.404,16	14.174,47	98.465,05	112.639,52	169.764,63
Agosto	2.187.839,60	2.187.839,60	437.567,92	21.878,34	142.460,78	164.339,12	273.228,80
Setembro	368.350,20	368.350,20	73.670,03	3.621,33	69.841,01	73.862,34	7,89
Outubro	651.811,00	651.811,00	130.362,20	6.614,67	93.467,14	100.081,81	30.289,39
Novembro	939.959,14	939.959,14	187.991,83	9.399,59	125.356,42	134.755,92	53.235,90
Dezembro	551.236,62	551.236,62	110.247,32	5.512,37	86.976,36	92.488,53	17.758,79
Total	9.095.401,16	9.095.401,16	1.819.080,57	91.479,04	929.829,70	1.021.308,74	797.771,46

Cientificado do lançamento, o contribuinte, irrequieto, juntou os documentos colacionados às fls. 2.781 a 3.037 do processo e apresentou a impugnação de fls. 2.740 a 2.780, onde, em síntese:

No que concerne à imputação de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, argui, preliminarmente, a nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que o título de operador especial da bolsa de valores confere ao titular dois direitos distintos, quais sejam, o direito de operar pessoalmente na bolsa e o direito de participação no capital da BM&F, pelo que, no momento da desmutualização da BM&F, muito embora o contribuinte fosse o único titular autorizado a atuar como operador especial, não era, contudo, o único titular dos direitos patrimoniais cuja valorização deu azo ao ganho de capital na alienação de bens e direitos que lhe está sendo imputado;

No ponto, alega que a aquisição compartilhada de títulos de operador especial era prática reiterada entre os investidores da bolsa de valores, pois, ainda que os investidores não compartilhassem os direitos de operar na bolsa, tais investidores poderiam compartilhar eventuais rendimentos advindos da negociação dos direitos patrimoniais sobre a entidade que o título de operador especial conferia e, tanto é assim, que a própria BM&F, ao realizar o processo de desmutualização, enviou aos operadores especiais cadastrados um formulário para preenchimento, no qual deveriam indicar quem eram os efetivos titulares da participação patrimonial ("Termo de Transferência de Ações Pré Abertura de Capital");

Neste rumo, alega que preencheu o referido formulário indicando que 50% das ações relacionadas ao seu "crachá" de investidor especial deveriam ser transferidas para outra pessoa física, o que, a seu ver, comprova de maneira irrefutável o fato de que no ano de 2007, quando ocorreu a abertura de capital da BM&F (desmutualização), o impugnante detinha apenas 50% da titularidade do título de operador especial;

Argumenta que referido termo de transferência foi entregue à BM&F, conforme exigido pela instituição, e, portanto, não está em poder do impugnante, mas que já solicitou cópia deste documento à BM&F, sendo que até a presente data ainda não recebeu qualquer resposta, em razão de que pede para apresentar o documento tão logo o receba, ainda que fora do prazo de apresentação de recurso ou, caso este pedido não seja deferido, requer que a BM&F seja oficiada, pela própria autoridade fiscal, para apresentar referido documento diretamente nos autos deste processo administrativo;

Na sequência, passa a narrar os fatos que alega terem ocorrido relativamente ao indigitado título de operador especial, e alega ter adquirido o título do Sr. ROBERTO LOMBARDI, em 2003, conforme informado na DIRPF/2004, havendo utilizado para tanto, além do capital que tomou por empréstimo do Sr. EDSON CERRETI, o capital de outro investidor, Sr. NELSON TELLES, que adquiriu, assim, os demais 50% do título;

Aduz que, nesta ocasião, o título de operador especial foi adquirido do Sr. ROBERTO LOMBARDI pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme acordado em contrato particular firmado entre as partes, sendo este, portanto, o efetivo custo de aquisição do título, e não apenas R\$ 650.000,00, como indicado pela autoridade atuante na apuração do tributo objeto do lançamento, ao que reclama que, neste particular, a autoridade fazendária, ao eleger o valor do custo do título, simplesmente desconsiderou as declarações de imposto de renda apresentadas;

Alega que, do total pago na aquisição do título de operador especial (R\$ 700.000,00), o impugnante arcou pessoalmente com o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que foram pagos da seguinte forma: a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cinco parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio de transferências bancárias mensais ao Sr. LOMBARDI, e; b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagos com valores tomados por empréstimo do Sr. CERRETI, também por meio de transferência bancária;

Aduz que a quantia que tomou por empréstimo do Sr. CERRETI foi declarada na DIRPF/2004, sendo que, dos R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) tomados como empréstimo, apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram utilizados na compra do referido "crachá", ao passo que o empréstimo, por sua vez, foi quitado em 2004, conforme foi demonstrado na DIRPF/2005;

Aduz, ainda, que o restante do valor gasto na compra do título em relevo foi transferido ao impugnante pelo Sr. TELLES, que contribuiu com R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e ficou, neste momento, por acerto entre as partes, com o direito de 50% do título, isto é, apesar de ter pagado apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o Sr. TELLES recebeu 50% do direito sob o título que valia, à época, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que foi o valor efetivamente declarado em DIRPF, por acordo entre as partes contratantes/adquirentes do título em questão;

Prossegue em sua narrativa, alegando que, em 2004, adquiriu a parcela do título patrimonial em questão que pertencia ao Sr. TELLES, pagando a este R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), sendo que, deste valor, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos diretamente à BM&F, para quitar débito do Sr. TELLES, e R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) foram transferidos diretamente ao Sr. TELLES;

Justifica a transferência direta para a BM&F de parte do pagamento que alega ter feito ao Sr. TELLES (R\$ 300.000,00), argumentando que, em 2004, a corretora de valores Telles Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda e o próprio Sr. Telles possuíam, junto à BM&F, dívida relativa a Imposto Sobre Serviços – ISS, e, para garantir referido débito, o Sr. Telles firmou um acordo com a BM&F por meio do qual ofereceu como garantia para a dívida de ISS o "Título de Operador Especial nº 280", que é, exatamente, o título (crachá) do impugnante, isto é, para garantir um débito com a Bolsa, o Sr. Telles ofereceu a sua parte no título cuja titularidade dividia com o impugnante;

Dado este quadro, alega que a BM&F aceitou o pagamento sem qualquer questionamento, como forma de quitação da dívida do Sr. Telles para com a instituição, o que, a seu ver, evidencia, ainda mais, a dualidade do título de operador especial (crachá), no que se refere à questão operacional (individual e exclusiva) e à questão patrimonial, que permitia que diversos investidores pudessem compartilhar a titularidade dos referidos "crachás", embora apenas um único eleito pudesse exercer o correspondente direito de operar na bolsa de valores;

Em razão disso, sustenta que, em dezembro/2004, passou a deter 100% do título de operador especial, sendo que o valor de aquisição deste título, naquele momento, foi de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), compostos dos R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) gastos com a compra da primeira metade e R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) neste segundo momento, gastos com a compra da parcela restante;

Prossegue em sua narrativa alegando que, em 2006, vendeu ao Sr. CERRETI, 50% dos direitos sobre o título de operador especial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo esta a última operação que o impugnante fez com o título antes da desmutualização ocorrida na bolsa de valores, pelo que, no ano de 2007, quando ocorreu a desmutualização da BM&F, o impugnante possuía 50% do título, com o custo de aquisição de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), resultante da última e derradeira operação que realizara com esse título;

Neste passo, alega que todos os fatos narrados se encontram comprovados pela documentação acostada ao processo, especialmente pelo formulário preenchido pelo impugnante e entregue à BM&F, no qual restou indicado o percentual de ações da BM&F S/A que lhe cabia - em razão da propriedade apenas parcial do título de operador especial - e pelo "Termo de Transferência de Ações Pré Abertura de Capital", no qual o impugnante informou que metade das ações referentes ao título patrimonial de "Operador Especial nº 280" deveriam ser transferidas ao Sr. CERRETI, ao que

destaca que este é um documento oficial e, portanto, suficiente, a seu ver, para comprovar os fatos narrados;

Neste diapasão, alega que, em conformidade com a indicação apresentada pelo impugnante, e cumprindo a finalidade do Termo de Transferência elaborado e exigido pela BM&F, foram conferidas - na proporção de suas respectivas participações no título de "Operador Especial nº 280" - ações da BM&F S/A tanto para o impugnante, como para o Sr. CERRETI, ao que aduz que esta informação também consta nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física;

Alega, ainda, que outro documento que atesta o que foi argumentado é o "ANEXO II - Termo de Adesão e Procuração - Pessoa Física", visto que, em virtude das regras de abertura da Bolsa de Valores, à época, os operadores foram obrigados a aderir à primeira oferta pública das ações com, no mínimo, 30% das ações que lhe foram destinadas, conforme determinação da própria Bolsa de Valores, estabelecida em Assembleia realizada para fim de composição do preço das ações mantidas por investidores, e que, em vista do valor de abertura ter sido considerado baixo (o que se confirmou, na medida em que o preço da ação, por ocasião da abertura do capital da entidade, alcançou o valor de R\$ 20,00), o percentual mínimo da oferta passou a ser considerado entre os titulares das ações como o máximo ofertado a este preço, pois todos os investidores pretendiam manter os papéis e/ou vendê-los por valor mais alto;

Sustenta ser cediço que para viabilizar a desmutualização da empresa foi preciso publicar o "Prospecto Definitivo via Oferta Pública Secundária de Ações Ordinárias da Emissão da BM&F Brasil", e que referido prospecto apresentou o nome de todos aqueles que tinham ações na BM&F e, bem assim, qual a quantidade que seria ofertada para venda, sendo que, também neste documento, se constata a informação do impugnante, de que era titular de apenas 675.570 ações, uma vez que a sua oferta pública (30%) foi de apenas 203.271 ações;

No ponto, alega que referido documento também comprova que o Sr. CERRETI ofertou a sua metade das ações referentes ao "crachá 280" (200.271 ações) no percentual de 30%, sendo que no número de ações ofertadas pelo Sr. CERRETI havia ainda 30% da integralidade de outro título que possuía (400.542 ações), além de outros 30% de títulos de sócio efetivo (6.000 ações), ao que reitera que estas informações estão registradas na BM&F que, acaso haja alguma dúvida, solicita que seja oficiada com vistas à confirmação das informações ora apresentadas;

Aduz que a mera leitura do referido documento é suficiente para se compreender que esta determinação de preço e oferta de ações era de cunho eminentemente comercial, ao que aduz que a BM&F, por motivos estratégicos, também "obrigou" os operadores especiais a oferecer outros 13% de suas ações à GA LATIN AMÉRICA INVESTMENTS - LLC, por valor predeterminado, valor este inferior ao lançado no momento da abertura do capital da entidade, e que por esta razão consta na DIRPF/08 (ano base 2007) do impugnante que foram ofertadas 43% das ações, sendo que a venda das ações e o IRPF apurados foram recolhidos e o recolhimento reconhecido pela fiscalização, razão pela qual esta alienação não é objeto do presente feito;

Sustenta, enfim que, em relação ao Termo de Adesão, ofertou 203.271 ações (sendo que, 100% = 677.570 (sic) ações = 665.570 do Título de Operador Especial e 10.000 do Título de Sócio Efetivo), e a BM&F aceitou a oferta da forma como apresentada, tendo considerado como satisfeita a obrigatoriedade mínima dos 30%, sendo que, na hipótese de o impugnante possuir mais ações do que as 677.570 declaradas, deveria, então, obrigatoriamente, ter oferecido mais ações para a oferta inicial;

Argumenta que este simples fato é suficiente para comprovar o alegado e indaga que, se não fosse assim, onde estariam as suas outras ações? Por qual motivo deixaria de fazer a oferta pública

das demais ações, se eram, como afirma a fiscalização, efetivamente suas? E como fazê-lo exatamente com a BM&F, sabedora da realidade dos fatos? Ao que responde que nada disso ocorreu, simplesmente porque não era proprietário exclusivo do título em questão;

Dado este quadro, alega que o contribuinte do tributo é sempre aquele que tem capacidade econômica para arcar com o ônus, ou seja, sempre aquele que tem relação íntima com a riqueza decorrente do fato que uma vez ocorrido sofreu a incidência tributária, e em razão de que alega que não detém capacidade contributiva para arcar com o IRPF que ora lhe é exigido, pois não é o dono da integralidade do título patrimonial que teria gerado o ganho de capital em relevo;

Em razão disso, conclui que há evidente erro de indicação do sujeito passivo do tributo lançado, pois, se os valores não são integralmente de titularidade do impugnante, então o ônus de qualquer tributo que venha a ser aplicado deve ser dividido entre os titulares do direito que eventualmente deu causa ao ganho, ao que aduz que se o lançamento não identifica adequadamente o sujeito passivo, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo à pessoa distinta daquela que, por lei, está obrigada a suportar este ônus, a seu ver, o lançamento é nulo, por falta de requisito essencial;

Em outro plano, alega que também é nulo o lançamento atacado em razão da extinção do crédito tributário por força do pagamento efetuado por ocasião da operação de desmutualização quando foi orientado a promover o recolhimento do imposto de renda sobre o suposto ganho de capital auferido (valorização), e assim o fez, conforme comprovam os documentos de apuração e pagamento do referido IRPF, que foi calculado sobre o ganho derivado da parcela de participação societária que lhe cabia, uma vez que dividia a titularidade da licença de operador especial com o Sr. CERRETI, ao que aduz que este fato foi reconhecido pela própria autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal;

No mérito, contesta a apuração da base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto de renda exigido, ao argumento de que o Fisco adotou o valor de aquisição das ações informado pela BM&F, porém o valor do “crachá” era firmado entre as partes por sua livre e expressa conveniência;

No ponto, sustenta que, em observância ao princípio da busca da verdade material, é de se considerar a realidade dos fatos quando constatado que houve erro nas informações prestadas pela BM&F, o que implica reconhecer que, no que se refere às pessoas físicas, é bastante frequente a informalidade nas relações, pelo que deve ser considerado o que consta como ocorrido na declaração de imposto de renda das pessoas envolvidas na operação;

Neste rumo, argumenta que, por não ter acesso às declarações de imposto de renda de seus parceiros, requer a este colegiado que providencie a mencionada prova, nos termos dos artigos 29 e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, segundo os quais quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias;

Alega, enfim, que as declarações dos envolvidos, o contrato de aquisição do título no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, bem assim, os respectivos comprovantes de transferência e os recibos de quitação, são mais do que suficientes para a comprovação do valor do custo de aquisição na operação objeto do lançamento (R\$ 760.000,00) que foi indicado quando do cômputo da base de cálculo do tributo recolhido, ao que aduz que a simples desconsideração realizada pela autoridade administrativa não pode ser admitida, sob pena de afronta aos fatos ocorridos e, portanto, à verdade material, e de desobediência aos princípios mais mezinhos que regem o processo administrativo fiscal;

Em outro plano, ainda, alega que, mesmo que não houvesse recolhido o tributo, não haveria imposto devido, pois agiu com excesso de zelo e de forma pró-fisco, uma vez que, afora os 43% de ações efetivamente ofertadas e vendidas para terceiros no ano de 2007 (287.055 ações), não ocorreu o fato gerador do imposto de renda pleiteado pela fiscalização, qual seja a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos;

No ponto, argumenta que só há disponibilidade jurídica ou econômica de qualquer valor quando o sujeito passivo pode utilizar a quantia com liberdade, isto é, para que se constate a existência de disponibilidade da renda/provento é preciso que a situação jurídica ou econômica que teria conferido tal disponibilidade ao sujeito seja prévia e definitiva, sob pena da disponibilidade ser apenas aparente, mas não real;

Alega que, no ano de 2007, não possuía a disponibilidade jurídica e/ou econômica dos valores questionados pelo Fisco, correspondentes à valorização de sua participação na BM&F, mas sim apenas uma expectativa de que estes valores viriam a estar, no futuro, quando e se a totalidade da participação fosse alienada para ele, disponíveis, e mais, apenas pela quantia valorizada no momento da alienação;

Argumenta que, em razão do processo de desmutualização ocorrido na BM&F, foi conferida aos detentores do título de operador especial, uma participação correspondente, na nova companhia na qual se transformou - a BM&F S/A, pelo que entende que houve apenas uma substituição de participação societária que ocorreu sem a participação do impugnante (e dos demais investidores da BM&F), vale dizer, não foram eles que decidiram pela substituição que apenas ocorreu em razão da transformação de espécie societária da pessoa jurídica;

Em razão disso, alega que naquele momento, não houve alienação da participação em uma pessoa jurídica e aquisição de participação em outra, mas apenas uma transformação realizada na entidade que gerou a troca de participações, as quais, por sua vez, foram apuradas pela própria empresa, inexistindo tampouco custo de alienação, pois não se realizou nenhum valor;

Sustenta que o custo de aquisição da participação na nova entidade permaneceu sendo o mesmo custo de aquisição da participação na entidade extinta, e que não despendeu nenhum valor adicional em 2007, visando à aquisição da participação na BM&F S/A, mas que simplesmente foram efetuados cálculos, orientados pela própria pessoa jurídica, para determinar a quantidade de ações que cada um dos detentores de títulos de operador especial teria direito, o que, a seu ver, evidencia que a mera substituição das participações não se configurou como uma operação de alienação, pois sequer teve custo de aquisição específico;

Dado este contexto, considera evidenciada a ausência de alienação, passível de apuração de ganho, uma vez que o patrimônio dos investidores não alterou em razão da substituição das participações, e até, pelo contrário, tiveram de ajustar suas DIRPF para que nelas constasse a titularidade de ações na BM&F S/A - e não mais na BM&F, por força de sua extinção – porém, a participação substituta tem o mesmo custo de aquisição da original, na medida em que os investidores não tiveram dispêndio extra algum, por ocasião da desmutualização;

Com o fito de corroborar suas contrarrazões, reproduz ementa de decisão administrativa prolatada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que veiculou o entendimento de que não há ganho de capital dos sócios na operação de incorporação de ações o que, a seu ver, afasta a existência de ganho de capital justamente porque não há alienação, nem recebimento de valor efetivo pelo detentor da participação societária substituída;

Nesse rumo, alega que só é possível falar em alienação no momento da oferta pública, e apenas dos 43% de ações que foram ofertadas, pois, afora estas ações, que foram vendidas e o imposto

devidamente recolhido, não houve, em 2007, realização de qualquer quantia (ou seja, o impugnante não auferiu, de fato, nem de direito, nenhum ganho efetivo, mas apenas mera expectativa de vender as ações por um preço mais alto do que o da participação da BM&F), pois o fato de a participação societária na nova sociedade ter sido avaliada - pela própria sociedade - em valor superior à participação até então detida pelos investidores da BM&F não gerou, para nenhum destes investidores, naquele momento da desmutualização/substituição das participações, um ganho efetivo, pelo que, antes da efetiva alienação da participação na BM&F S/A, os detentores das ações tinham apenas a expectativa de ganho, que só se realizará de fato se, e quando, conseguirem alienar tais títulos por este valor superior ao custo (avaliado);

Alega, ainda, que no momento da desmutualização, quando foi feita a avaliação da participação na BM&F, atribuindo a esta o valor de R\$ 1,00 (um real) por ação ou R\$ 1.335.141,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais) para cada título de operador especial, não foi dado aos detentores destes títulos a quantia em dinheiro, para que fosse adquirida a participação societária, não se realizou procedimento de alienação, mas sim a substituição dos títulos, e a avaliação de que os títulos da BM&F S/A valeriam mais do que aqueles da BM&F, não representa ganho nenhum, pois nenhum valor efetivo (disponibilidade econômica) ou direito efetivo de recebimento deste valor (disponibilidade jurídica) foi conferido aos acionistas naquele momento;

Neste passo, argumenta que tanto é assim que, por força das regras de abertura foi obrigado a ofertar suas ações por valores diversos, 30% por R\$ 20,00 cada ação e 13% por R\$ 10,00 cada ação, valores esses bem superiores àquele inicialmente conferido à ação, qual seja, R\$ 1,00 por ação;

Reitera que a substituição de ações não se trata de fenômeno econômico, mas sim de fenômeno contábil, mero fato permutativo decorrente de troca de elementos patrimoniais, sem provocar alteração no patrimônio do contribuinte, o que impede a constituição do crédito segundo as normas e princípios vigentes no direito tributário, pois, a seu ver, tal operação se trata de uma permuta sem torna, não de uma alienação;

Nessa mesma linha, argumenta que, muito embora a fiscalização entenda que o contribuinte teve um ganho por ter tido efetiva disponibilidade dos R\$ 1.335.141,00, se no dia em que recebeu as ações da BM&F S/A, por substituição, o impugnante as tivesse alienado/vendido por R\$ 500.000,00, não haveria ganho tributável algum, pois o preço de venda teria sido inferior ao preço de custo (R\$ 760.000,00);

Em razão disso, considera que é imperioso o cancelamento integral e imediato do Auto de Infração combatido, sob pena de ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da tipicidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, ao que reitera que, não obstante tudo isso, efetuou o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital, na proporção que lhe cabia e, da mesma forma, quando alienou, em 2011, as 380.515 ações restantes, que representavam 47% de sua participação na BM&F S/A, apurou o IRPF sobre o ganho auferido;

Quanto à imputação de omissão de ganhos líquidos com operações de renda variável, realizadas no mercado futuro, alega que as perdas incorridas em operações com dólar (operações comuns), nos meses de junho e julho, não foram compensadas com os ganhos nas operações de day trade, incorridos nos meses subsequentes, conforme permissivo contido no § 4º do art. 72 da Lei n.º 8.981, de 1995, o que, a seu ver, macula o lançamento, e é razão suficiente para que se determine seu imediato cancelamento;

Ademais disso, reclama que tanto na apuração do ganho obtido nas operações comuns quanto nas operações de day trade, a metodologia do lançamento está equivocada, pois o crédito tributário

deveria ter sido constituído considerando a ocorrência do fato gerador do imposto em 31/12/2007, além do que a apuração do valor tributável não está correta, na medida em que não considera o acréscimo patrimonial efetivo do contribuinte, mas sim apenas os ganhos incorridos em operações específicas, no curso do ano calendário;

Alega, ainda, que o valor tributável nas operações de day trade foi apurado a maior pela fiscalização;

Quanto à multa lançada de ofício proporcional a 75% do valor do imposto de renda exigido, alega que referida penalidade, por ser acessória à exigência principal, deve seguir a mesma sorte desta que, sendo inexigível, acarreta a inexigibilidade da multa, além do que considera que a penalidade em comento é também inadmissível por ter nítido caráter confiscatório;

No que tange à cobrança dos juros de mora, reclama que a taxa selic não pode ser aplicada para cálculo de juros moratórios, considerando a sua falta de consonância com os princípios norteadores de nosso sistema constitucional tributário, em razão de que requer que sejam afastados os juros de mora calculados com base na referida taxa, por ser, a seu ver, manifestamente inconstitucional e ilegal sua exigência;

Finalmente, em face do exposto, requer:

a) o cancelamento da exigência fiscal hostilizada, ou;

b) a realização de diligência para que a BM&F seja oficiada a:

b.1) apresentar o "Termo de Transferência de Ações Pré Abertura de Capital" no qual o Sr. Roberto Pacheco Jr. (Impugnante) indicou como titular de 667.570 ações o Sr. EDSON CERRETI;

b.2) informar a quais títulos se referiam as 606.813 ações indicadas como ofertadas pelo Sr. CERRETI no "Prospecto Definitivo de Oferta Pública Secundária de Ações Ordinárias da Emissão da BM&F Brasil";

b.3) apresentar a Ata de Assembleia em que se definiu a "quota mínima" de 30% para oferta pública de ações dos Operadores Especiais;

c) que sejam juntadas aos autos as declarações de imposto de renda pessoa física das pessoas envolvidas na compra/venda do título de operador especial.

Após a juntada da supracitada petição impugnatória, o impugnante juntou aos autos, em 06/03/2012, o arrazoado de fls. 3.038 e 3.039, para justificar a juntada de novos documentos que foram colacionados às fls. 3.041 e 3.042 do processo.

Em 23/12/2013, o impugnante formalizou a desistência parcial da impugnação (fls. 3.047/3.048), consistente na discussão referente à imputação de omissão de ganhos líquidos obtidos em operações de day trade, em razão de que a autoridade preparadora apartou destes autos a parcela do crédito tributário que considerou não impugnada, para tratamento por meio do PAF n.º 10437.720030/2014-73, remanescendo no presente processo a parcela da exigência fiscal, no montante de R\$ 72.701,37 a título de imposto de renda da pessoa física, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007, consistente nos seguintes valores:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep. Fisc. fins penar
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	02/2007	MENSAL	REAL	17.290,53	75,00	30/03/2007	23/02/2012	N	N	N
Transferido para: 10437-720.030/2014-73				17.071,02	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				219,51	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										
2904	03/2007	MENSAL	REAL	62.218,48	75,00	30/04/2007	23/02/2012	N	N	N
Transferido para: 10437-720.030/2014-73				61.741,90	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				476,58	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
2904	05/2007	MENSAL	REAL	33.323,34	75,00	29/06/2007	23/02/2012	N	N	N
Transferido para: 10437-720.030/2014-73				32.953,56						
Saldo de Multa Vinculada				(32.953,56)	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				369,78	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
2904	10/2007	MENSAL	REAL	101.915,89	75,00	30/11/2007	23/02/2012	N	N	N
Transferido para: 10437-720.030/2014-73				30.280,39	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				71.635,50	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				

Relativamente à competência de maio de 2007, não foi transferida para o PAF n.º 10437.720030/2014-73 a multa de ofício proporcional a 75% do valor principal transferido, conforme consta evidenciado à fl. 3.052 do processo, por meio do seguinte demonstrativo:

Tributo IRPF										
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido		
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada	
2904	01/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	28/02/2007	23/02/2012	8.620,73	75,00%	8.620,73	75,00%	
2904	02/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	30/03/2007	23/02/2012	17.290,53	75,00%	17.071,02	75,00%	
2904	03/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2007	23/02/2012	62.218,48	75,00%	61.741,90	75,00%	
2904	04/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/05/2007	23/02/2012	17.650,34	75,00%	17.650,34	75,00%	
2904	05/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	29/06/2007		33.323,34		32.953,56		
2904	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	23/02/2012	115.457,70	75,00%	115.457,70	75,00%	
2904	07/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/08/2007	23/02/2012	169.764,63	75,00%	169.764,63	75,00%	
2904	08/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	28/09/2007	23/02/2012	273.228,80	75,00%	273.228,80	75,00%	
2904	09/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/10/2007	23/02/2012	7,69	75,00%	7,69	75,00%	
2904	10/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	30/11/2007	23/02/2012	101.915,89	75,00%	30.280,39	75,00%	
2904	11/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	28/12/2007	23/02/2012	53.235,90	75,00%	53.235,90	75,00%	
2904	12/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2008	23/02/2012	17.758,79	75,00%	17.758,79	75,00%	„

Decisão da DRJ de fls. 3.057/3.082 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

“DESMUTUALIZAÇÃO” DE BOLSA DE MERCADORIAS & FUTURO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB A FORMA DE AÇÕES. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. FATO GERADOR DO IR. ELEMENTO TEMPORAL.

O fato gerador do imposto que incide sobre os ganhos líquidos auferidos pelos contribuintes em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhadas é apurado mensalmente, autorizada a compensação das perdas incorridas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 3.088/3.133 é apresentado recurso voluntário por meio do qual o sujeito passivo insiste que todo e qualquer ponto relativo à autuação do item relacionado ao ponto 003 da autuação, qual seja, GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL – OPERAÇÕES DAY-TRADE – foi incluído em programa de parcelamento, inclusive a multa de 75% a ela relativa e que a decisão da DRJ considerou como ponto não impugnado. Quanto aos demais pontos, são replicadas as alegações tecidas em sua impugnação.

Despacho de encaminhamento de fls. 3.165 determinou o envio dos autos ao CARF para julgamento uma vez que o sujeito passivo apresentou recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

Como pontuou o recorrente às fls. 3.088, a discussão originária do presente caso gira em torno de 03 pontos diversos:

- 001 – Ganho de capital na alienação de bens e direitos em virtude de valorização de título patrimonial decorrente da abertura de capital da bolsa de mercadorias & futuros – BM&F;
- 002 – Ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações comuns em razão de suposto crédito devido a partir de resultados positivos auferidos pelo Recorrente em operações de mercado futuro, especialmente a compra e venda de dólares;
- 003 – Ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações Day-trade;

Ocorre que o contribuinte informou ter havido desistência parcial da discussão a partir do momento em que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento. Petição de fls. 3.047/3.049 deixa expresso que o sujeito passivo não mais tem interesse em discutir os lançamentos constantes do item 003 denominados “Ganhos líquidos no mercado de renda variável e omissão/apuração incorreta de ganhos – operações de Day Trade.” Foi informado que os fatos geradores relativos a estas operações teriam ocorrido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2007 e que foram incluídas no benefício trazido pelas Leis 11.941/09 e 12.865/13. Os demais pontos discutidos em sua impugnação permanecem hígidos.

Ocorre que, decisão da DRJ de fls. 3.057/3.082 entendeu o seguinte:

“Muito embora não conste do extrato do processo (fl. 3.052) a transferência da multa de ofício acessória à parcela do imposto de renda exigido sobre ganhos líquidos em operações de day trade no mês de maio de 2007, para tratamento no PAF n.º 10437.720030/2014-73, verifica-se, nos autos (fls. 3.047 e 3.048), que o impugnante desistiu de contestar todos os lançamentos constantes do item III do Auto de Infração, o que inclui, não só o valor principal, mas também os respectivos consectários legais (multa de ofício e juros de mora), pelo que, considero não impugnada a multa de ofício proporcional a 75% do imposto de renda exigido sobre ganhos líquidos obtidos pelo contribuinte em operações de day trade no mês de maio de 2007.”

O raciocínio da decisão da DRJ é que como a multa de 75% relativa ao item 003 não foi transferida para o PTA de nº 10437.720030/2014-73 – número do processo no qual os valores parcelados foram alocados, de acordo com o despacho de encaminhamento de fls. 3.055, tal importância estaria em discussão, mas como o contribuinte manifestou interesse de discutir apenas os itens 001 e 002 após a adesão ao programa de parcelamento, a multa deveria ser considerada não impugnada.

Importante salientar que nos autos consta apenas a informação do sujeito passivo de que parte da autuação foi inserida no referido programa de parcelamento, não havendo qualquer informação quanto à sua extensão ou veracidade.

O primeiro tópico do recurso voluntário apresentado versa exatamente sobre a impossibilidade de manutenção nos presentes autos da multa relativa ao item 003 da autuação, uma vez que ela teria sido incluída no REFIS, salientando que, de modo algum, trata-se de ponto não impugnado e que, portanto, não pode ser cobrado em sua integralidade, devendo, desde já, esta parcela do crédito ser retirada dos presentes autos.

O que pode ter acontecido no presente caso é que, por algum equívoco, a multa em discussão não tenha sido transferida para o PTA de nº 10437.720030/2014-73, ou mesmo que não tenha sido parcelada.

Ocorre que com as informações constantes nos autos não é possível saber o que realmente aconteceu.

Assim, para se aclarar a situação, é importante que os autos sejam baixados em diligência para que a unidade de origem esclareça a extensão do programa de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, ou seja, se os créditos em discussão no presente processo foram abarcados e, em caso positivo, se a adesão foi parcial ou não e se todas as multas relativas ao item 003 foram parceladas. No caso de ter sido realizada a adesão, informar ainda o status do parcelamento.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que a unidade de origem esclareça a extensão do programa de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, ou seja, se os créditos em discussão no presente processo – o que inclui as multas – foram por ele abarcados e, em caso positivo, se a adesão foi parcial ou não. No caso de ter sido realizada a adesão, informar ainda o status atual do parcelamento. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza